



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000699-23.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados LINDEVALDO JOSÉ SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LEONARDO MAC ALPINE SANTANA (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000699-23.2023.8.26.0695

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: L. M. A. S., representado por seu genitor

Comarca: Nazaré Paulista - Vara Única

Magistrada de origem: Patrícia Alcalde Varisco

Voto nº 12453

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERRUÇÃO DE TRATAMENTO POR INADIMPLEMENTO DA OPERADORA COM CLÍNICA CREDENCIADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou operadora de plano de saúde ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, em razão da interrupção abrupta do tratamento de menor, prestado por clínica credenciada. A paralisação decorreu da ausência de repasse financeiro da própria operadora à prestadora credenciada. A obrigação de fazer foi cumprida no curso do processo, com a retomada dos atendimentos. A demanda prosseguiu exclusivamente quanto ao pedido indenizatório, julgado procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em analisar: (i) a legitimidade passiva da operadora de plano de saúde para responder por conduta da clínica credenciada que interrompeu o tratamento do beneficiário em razão da ausência de repasses financeiros; (ii) se tal conduta caracteriza falha na prestação do serviço da operadora; (iii) existência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva decorre do vínculo contratual entre as partes, sendo responsabilidade da operadora garantir a continuidade dos serviços de saúde.

4. A interrupção do tratamento realizado em clínica credenciada por beneficiário, em dia com as mensalidades, caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, legitimando a pretensão indenizatória.

5. A conduta da operadora enseja dano moral indenizável, diante da gravidade da lesão imposta ao menor e da frustração de legítima expectativa de continuidade terapêutica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A operadora responde pela interrupção do tratamento de beneficiário realizada por clínica credenciada, quando decorrente de sua inadimplência contratual, sem substituição equivalente nem comunicação prévia, caracterizando falha na prestação do serviço. 2. O valor da indenização observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos citados: CDC, art. 14; CC, arts. 421, 422; CPC, arts. 85, §11, 373.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 152/154) que assim dispôs:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida NOTRE DAME INTERMÉDICA, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, quantia a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP a contar da publicação desta e com juros de mora de 1% ao mês desde a interrupção do tratamento (fl. 47), nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Em razão da sucumbência (ausente à autora, na forma da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça), condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Em suas razões **(fls. 161/174)** sustenta, em síntese: **(i)** ilegitimidade passiva, **(ii)** ausência de falha na prestação do serviço, **(iii)** inexistência de conduta ilícita, **(iv)** exclusão da condenação por danos morais ou **(iii)** subsidiariamente, redução do valor fixado.

Contrarrazões apresentadas **(fls. 180/186)**. Parecer da Ilustrada Procuradoria de Justiça pela não intervenção, diante da inexistência de interesse público relevante e da regular representação do incapaz **(fls. 193/197)**.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pelo menor L. M. A. S., beneficiário do plano de saúde administrado pela requerida Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

O autor, diagnosticado com transtorno do espectro autista nível 3 **(fl. 35)**, realizava tratamento terapêutico na clínica credenciada ABRACE, o qual foi interrompido por falta de pagamento da operadora à prestadora. A obrigação de fazer foi cumprida no curso do processo, com a regularização dos repasses e a retomada dos atendimentos. A ação prosseguiu exclusivamente quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgado procedente em primeiro grau. A operadora apelou, alegando ilegitimidade passiva, inexistência de falha e ausência de dano indenizável.

O recurso não comporta provimento.

A ré alega que a interrupção do tratamento decorreu de decisão unilateral da clínica ABRACE, motivada pela ausência de repasse financeiro, de modo que os danos alegados decorreriam de relação contratual entre operadora e prestadora, e não de conduta imputável diretamente à operadora perante o autor, razão pela qual sustenta ser parte ilegítima.

Ora, a alegação não se sustenta. A legitimidade passiva decorre da existência de vínculo contratual entre as partes, sendo da operadora a responsabilidade pela garantia da continuidade e regularidade dos serviços de saúde oferecidos por sua rede credenciada.

A inadimplência perante o prestador, ainda que decorrente de obrigação contratual entre ré e clínica, repercute diretamente na esfera jurídica do consumidor e caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a paralisação do tratamento, ainda que formalmente executada pela clínica, resulta de inadimplemento da operadora e atinge diretamente o beneficiário, legitimando a pretensão indenizatória.

Incontroverso o vínculo contratual entre as partes (fls. 26/34) e a natureza consumerista da relação jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

O usuário de plano de saúde tem direito à realização do tratamento necessário, especialmente quando prestado por clínicas credenciadas, sob pena de desnaturação do próprio objeto do contrato, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Não é razoável que o beneficiário, em situação de adimplemento, seja privado da assistência médica pactuada por inadimplemento exclusivo da operadora. A justificativa apresentada pela ré não descaracteriza a ilicitude da conduta.

Restou comprovado (art. 373, I, do CPC) que o autor, portador de transtorno do espectro autista, estava em tratamento terapêutico junto à clínica ABRACE, regularmente credenciada, cuja continuidade foi interrompida abruptamente. A interrupção foi formalmente comunicada pela

própria clínica, por ausência de pagamento por parte da operadora (**fl. 47**). Não há prova de substituição equivalente nem de prévia notificação ao autor quanto à descontinuidade do serviço.

A jurisprudência reconhece que a suspensão abrupta de tratamento terapêutico de pessoa com transtorno do espectro autista compromete não apenas a saúde física, mas também o desenvolvimento neuropsicomotor do paciente, sendo ilícita a conduta da operadora que permite tal interrupção sem substituição ou alternativa equivalente.

A responsabilidade civil da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, configurada pela falha na prestação do serviço. A conduta da operadora viola o dever legal e contratual de continuidade da cobertura assistencial e enseja reparação pelos danos causados.

O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de compensação observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a idade do autor, a gravidade da falha e a função compensatória da indenização. O montante está em consonância com os parâmetros adotados por esta 2ª Câmara de Direito Privado em casos análogos (Apelação nº 1020705-55.2021.8.26.0005, j. 28/04/2023; Apelação Cível nº 1002327-75.2022.8.26.0115, j. 17/04/2023; Apelação Cível nº 1015674-03.2019.8.26.0562, j. 11/04/2023; Apelação Cível nº 1006887-08.2021.8.26.0564, j. 30/03/2023).

3. Isto posto, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se em 2% a verba honorária fixada na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Fernando Marcondes
Relator